



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.721256/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.102 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria IRPJ e reflexos - Omissão
Recorrente CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. APURAÇÃO. ABATIMENTO DE CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE.

O lucro presumido é calculado aplicando-se um índice sobre a receita bruta, da qual se abate apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, não havendo previsão legal para o abatimento de custos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2005, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTATO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	149.564,13	74.329,54	112.173,08	336.066,75	149
CSLL	72.580,98	36.055,97	54.435,72	163.072,67	157
COFINS	82.190,34	41.735,40	61.642,73	185.568,47	165
PIS/PASEP	17.829,32	9.055,08	13.371,94	40.256,34	174
Total				724.964,23	

A autoridade tributária apontou como infração o erro na apuração dos tributos devidos.

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 143/146), o contribuinte optou pelo regime de tributação do Lucro Presumido, no ano-calendário de 2005, e elegeu o Regime de Caixa para fins de reconhecimento das suas receitas.

Apesar de o contribuinte ter declarado, na DIPJ 2006, não haver tributo devido em todos os quatro trimestres de 2005, declarou, em DCTF, tributos devidos no segundo semestre daquele ano.

A partir do Livro Caixa e das Notas Fiscais de Serviços apresentadas pelo contribuinte, foi feita a apuração de sua receita bruta e constatada a falta de declaração/pagamento de tributos devidos, conforme o demonstrativo de fls. 147/148. Destarte, foram lavrados os respectivos autos de infração.

Cientificado pessoalmente dos lançamentos (fls. 150, 158, 166 e 175), em 16/10/2009, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 207/212, em 11/11/2009, na qual alega, em síntese, que:

1. A receita subscrita na NF nº 686, no valor de R\$ 105.224,79, apurada para o mês de jan/09, refere-se na verdade ao mês de dez/2008;
2. A Autoridade Lançadora não considerou na apuração do crédito devido os pagamentos e retenções existentes nas notas fiscais;
3. Os valores apurados pela fiscalização estão superestimados conforme planilha anexa;
4. Tais fatos maculam de nulidade todo o lançamento;

5. O lançamento não obedeceu ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina o lançamento de ofício apenas nos casos em que há falta de pagamento;

6. Desobedeceu ainda o art. 7º, §1º, da Portaria SRF nº 3.007/2001, pois não procedeu a correta apuração do montante devido.

A DRJ Belém (PA), por meio do acórdão nº 01-23.181, de 6 de outubro de 2011 (fls. 217/226), julgou procedente em parte os lançamentos, ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPREGO DE MATERIAIS. COEFICIENTE APLICÁVEL. O coeficiente de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços em geral, com emprego ou não de materiais, exceto construção civil, cuja opção seja pelo lucro presumido, é de trinta e dois por cento, salvo nas situações em que for possível separar o faturamento, no caso de atividades diversificadas, cujo percentual a ser aplicado corresponderá ao de cada atividade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se à tributação da CSLL idêntica solução dada ao IRPJ em face da estreita relação de causa e efeito.

A exoneração parcial ocorreu em razão da redução do índice de cálculo do lucro presumido para as receitas oriundas de fornecimento de material, conforme destacado nas notas fiscais. A fiscalização utilizou o índice de 32%, enquanto a decisão recorrida aplicou o índice de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Cientificado dessa decisão em 21/03/2012, por meio de remessa postal (fl. 345), o autuado apresentou recurso voluntário em 11/04/2012 (fls.346/350), em que alega:

1. Tanto o lançamento quanto a decisão recorrida realizaram a apuração das bases de cálculo pelo regime de caixa, o que está errado, uma vez que o recorrente apurou seu lucro com base no regime de competência, conforme parecer técnico juntado aos autos;

2. Os valores relativos a vale transporte, refeição e materiais utilizados devem ser excluídos da base de cálculo, pois não são renda, mas custo da atividade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

I. REGIME DE CAIXA

A pessoa jurídica que atenda aos requisitos legais poderá apurar o IRPJ com base em lucro presumido, calculado aplicando-se um índice sobre a sua receita bruta, conforme os artigos: 13¹ da Lei nº 9.718, de 1998; 25² da Lei nº 9.430, de 1996; 31³ da Lei nº 8.981, de 1995, e 15⁴ da Lei nº 9.249, de 1995. Trata-se de faculdade do contribuinte, manifestada por ato inequívoco previsto na legislação.

Ainda conforme a mesma legislação, ao optar pelo chamado “Lucro Presumido”, o contribuinte também tem a faculdade de apurar sua receita bruta pelo regime contábil de competência ou pelo regime contábil de caixa.

¹ Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Lei nº 12.814, de 2013) (Vigência)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido [grifei].

² Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

³ Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

⁴ Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

...
§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

...
III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Na espécie, o recorrente apurou o IRPJ do ano 2005 com base no lucro presumido adotando o regime de caixa, conforme a sua própria declaração contida na DIPJ/2006 (fls. 192 e 200). Apesar dessa declaração, em seu recurso, o contribuinte afirma que apurou a sua receita bruta conforme o regime de competência, indicando a existência de um laudo técnico a comprovar sua afirmação. Tal divergência seria razão para a anulação dos autos de infração.

Todavia, o recorrente não aponta a página dos autos em que tal laudo poderia ser encontrado. Ademais, ao compulsar os autos, não me foi possível localizar o alegado laudo. Dessa forma, a alegação do contribuinte carece de uma demonstração.

Por fim, a mesma legislação supracitada (art. 26⁵, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996) veda a mudança de regime de apuração após a entrega da declaração de rendimentos e após o início de ação fiscal para a apuração do tributo devido.

Assim, a argumentação do contribuinte não possui fundamentos fáticos e deve ser rejeitada.

II. COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS

O recorrente alega que os valores relativos a vale transporte, refeição e material utilizado na prestação dos serviços devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos, pois não são renda, mas custo da atividade.

Assiste razão ao recorrente quando afirma que tais valores são custos da atividade e certamente eles seriam retirados da base de cálculo do IRPJ se esse tributo tivesse sido apurado pela sistemática do lucro real. Todavia, o contribuinte optou por realizar a referida apuração pela sistemática do lucro presumido, que é uma forma simplificada de apuração.

Conforme já foi dito, o lucro presumido é calculado aplicando-se um índice sobre a receita bruta. Por sua vez, receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Da receita bruta deve-se abater apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995, já transcrito).

Na espécie, a receita bruta foi calculada com base nos lançamentos do Livro Diário e nas notas fiscais emitidas que, certamente, correspondem ao preço dos serviços. É certo que parte desse preço será utilizada em custos, mas não há autorização legal para abater esses custos da receita bruta. Tal medida confundiria a sistemática do lucro presumido com a sistemática do lucro real.

⁵ § 4º A mudança de opção a que se refere o parágrafo anterior somente será admitida quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Assinado digitalmente em

Processo nº 10283.721256/2009-25
Acórdão n.º **1803-002.102**

S1-TE03
Fl. 363

Considerando que a sistemática do lucro presumido é uma faculdade do contribuinte e foi claramente manifestada, este deve submeter-se às correspondentes regras legais. Assim, seu argumento deve ser rejeitado.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)